



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000403029**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1144432-86.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GLEISE AMANCIO LIMA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

**FERNANDO SASTRE REDONDO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 39210**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1144432-86.2023.8.26.0100/50001**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 7ª VARA CÍVEL**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCIO ROBERTO ALEXANDRE**

**EMBARGANTE: GLEISE AMANCIO LIMA**

**EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Fundamentação suficiente. Alegações que se revestem de caráter infringente. Propósito de prequestionamento. Ausência de vícios no julgado. EMBARGOS REJEITADOS.**

**RELATÓRIO**

Embargos de declaração tempestivos opostos contra o v. acórdão (fls. 20/23) que, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno do ora embargante.

O embargante alega que o v. acórdão padece de omissão, pois não se manifestou sobre o pedido de prorrogação do prazo para o recolhimento do preparo da apelação, nem sobre a indicação do valor a ser pago. Sustenta, ainda, que o aresto deixou de seguir os precedentes invocados e não enfrentou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais. Requer pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais violados e, ao final, o acolhimento de seus embargos.

Manifestação da parte contrária às fls. 64/66.

**VOTO**

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O acórdão, ao negar provimento ao agravo interno, foi expresso ao conceder o prazo de cinco dias, a partir de sua publicação, para comprovação do recolhimento do preparo recursal da apelação, o qual, nos termos do art. 4º, inc. II, § 2º, da Lei Estadual nº 11.608/03, corresponde ao valor atualizado da condenação.

Outrossim, o v. acórdão restou suficientemente fundamentado e expôs

com clareza e coerência as razões pelas quais indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora embargante, anotando:

“O recorrente insiste no deferimento do pedido de gratuidade de justiça, mas sem razão.

Conforme já salientado anteriormente, o que aqui é reiterado, os elementos existentes vão de encontro com a alegada hipossuficiência e não se comprovou que o recolhimento do preparo inviabilizaria seu acesso à justiça, sendo tais fundamentos suficientes para indeferir o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Ademais, a turma julgadora não está vinculada às decisões proferidas em outros processos, porquanto a concessão ou não do benefício depende, além da declaração de hipossuficiência financeira, da análise de todos os elementos constantes nos autos, que, na hipótese, demonstram capacidade financeira do recorrente de arcar com o preparo do recurso de apelação interposto” (fl. 22).

A turma julgadora, portanto, trouxe os fundamentos que a levaram à confirmação da decisão, não contendo quaisquer vícios o acórdão embargado.

Na verdade, a parte busca, exclusivamente, a rediscussão da matéria já expressamente decidida, pretendendo utilizar esta estreita via recursal para questionar o entendimento manifestado no v. acórdão.

Contudo, como cediço, os embargos de declaração não são via adequada à referida pretensão, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Anote-se que “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio” (STJ-1ª T, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 (...) DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207” (T. Negrão e J. Roberto F. Gouvêa, *in* “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 49ª ed., 2018, p. 957, nota 3 ao art. 1.022).

No mais, os embargos de declaração também não se prestam à finalidade de forçar o pronunciamento da turma julgadora acerca de dispositivos de lei elencados pelo recorrente quando, como na hipótese, o julgado enfrentou todas as teses relevantes

à solução da controvérsia e está suficientemente fundamentado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

II - No tocante à violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, a argumentação não merece ser acolhida. O acórdão recorrido não se ressente de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse da recorrente. III - Além disso, está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Nesse sentido: REsp n. 1.665.273/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017.

[...]

(AglInt no AREsp n. 1213734/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019).

E conforme entendimento do C. STJ, não cabem embargos de declaração opostos com intuito apenas de provocar prequestionamento, sem a evidência de vícios de fundamentação da decisão, conforme precedente a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE 5 DIAS IMPOSTA A PROMOTOR, POR AFASTAR-SE DE SUAS FUNÇÕES DURANTE 5 DIAS PARA VIAGEM AO EXTERIOR SEM COMUNICAR PREVIAMENTE À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E NULIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DECORRENTE DA MENÇÃO A ARGUMENTOS E TESES POSTAS NO JULGADO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU (ART. 489, § 1º E IV, DO CPC/2105). AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. **PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO.**

**1. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir *error in procedendo* e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplinam tanto o art. 535 do Código de Processo Civil/1.973, quanto**

**o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).  
Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento,  
visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar  
a oposição dos aclaratórios.**

**(...)**

**5. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que mesmo os  
recursos que pretendem o prequestionamento de tema constitucional  
demandam a demonstração concomitante da existência de um dos  
vícios do art. 535 do CPC/1973 (ou 1.022 do CPC/2015) ou, na seara  
penal, do art. 619 do CPP.**

**(...)**

**6. Embargos de declaração rejeitados.  
(EDcl no RMS 30.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA  
FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017).  
(destacamos)**

Logo, não verificados vícios no julgado, ficam rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo

Relator